

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO:

PARECER

Processo nº: 2459/2022

Projeto de Lei nº: 30/2022

Autoria: LEANDRO PIQUET

Co-autor(es): LUIZ EMANUEL

Altera a Lei 4.438/1997, acrescentando dispositivos que tratam da Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo Altera a Lei 4.438/1997, acrescentando dispositivos que tratam da Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental e dá outras providências.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno.



Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

II. PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, o projeto esteve em discussão na pauta nos dias correspondentes, de 2ª a 4ª feira, Sessões Ordinárias de 23/03/2022 a 29/03/2022, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente projeto de Lei visa possibilitar uma melhor condição de trabalho aos profissionais no exercício da fiscalização ambiental e, conseqüentemente, dar mais eficácia ao Código Ambiental do município de Vitória.

Uma vez que a Secretaria de Meio Ambiente, através da Coordenação de Fiscalização Ambiental e Sonora da Gerência de Fiscalização tem sido acionada com maior frequência, em razão do aumento de denúncias proporcionado pelo 156, e aliada a grande aglomeração de pessoas em eventos clandestinos tendem a botar a segurança da equipe de fiscalização.

Valendo ainda resaltar que em virtude dos fatos narrados torna-se impossível do ponto de vista prático localizar os responsáveis pelo material, o que faz com que as operações de fiscalização não atinjam sua efetividade plena.

Nesse sentido o presente projeto visa garantir a efetividade prática de forma suplementar ao permitir a apreensão destes equipamentos quando não for possível identificar o seu proprietário.

Sendo ainda necessário destacar que o presente projeto está em consonância com as devidas fundamentações legais, como é o caso do art. 24 da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, Estados e Municípios legislar sobre



proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ademais, nos termos do art. 30, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido estabelece o art.28, I, da Constituição Estadual do Espírito Santo e o art. 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do presente projeto de lei nº 30/2022.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de abril de 2022.

LUÍZ PAULO AMORIM
VEREADOR-PV

